



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Avenida Teotonio Segurado, s/n, Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano diretor sul - CEP: 77021-900 - Fone: (32)18-4-521 - Email: fazenda2palmas@tjto.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0053225-29.2024.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** MUNICÍPIO DE PALMAS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** contra o **MUNICÍPIO DE PALMAS**, com a pretensão de obter a declaração de nulidade parcial do concurso público para provimento de cargos do quadro de profissionais da educação básica do Município de Palmas, regido pelo Edital n. 62/2024, ao argumento de que mais da metade das questões das provas objetivas de conhecimentos específicos, relativas a quatro cargos, tiveram como resposta correta a alternativa “*todas as afirmativas estão corretas*”.

Afirma que diante das notícias que chegaram ao conhecimento do Ministério Público, instaurou o Inquérito Civil 2024.0010476 e apurou o seguinte:

“1) na prova de conhecimentos específicos, para o cargo Professor do Ensino Fundamental I, um número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa “*todas as afirmativas estão corretas*”, o que ocorreu nas questões 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, totalizando 12 questões com o mesmo gabarito das 15 questões existentes;

2) na prova de conhecimentos específicos do cargo Supervisor Pedagógico, com número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa “*todas as afirmativas estão corretas*”, o que ocorreu nas questões 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39 e 40, totalizando 12 questões com o mesmo gabarito das 15 questões existentes;

3) na prova de conhecimentos específicos, cargo Orientador Educacional, um número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa “*todas as afirmativas estão corretas*”, o que ocorreu nas questões 26, 28, 29, 30, 31, 33, 37, 38 e 39, totalizando 9 questões com o mesmo gabarito das 15 questões existentes;

4) na prova de conhecimentos específicos, cargo Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil), um número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa “*todas as afirmativas estão corretas*”, o que ocorreu nas questões 26, 28, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, totalizando 10 questões com o mesmo gabarito das 15 questões existentes”.

Pondera que a situação se agrava diante da distribuição de peso das questões, ou seja, peso 2 para as questões de conhecimentos gerais e peso 3 para as questões de conhecimentos específicos, na medida em que “*bastaria que algum candidato recebesse ilicitamente a singela informação de que assinalasse “todas as afirmativas estão corretas” para atingir, de plano, uma alta pontuação no peso total da prova*”.

Acrescenta que “*as provas sob suspeita foram elaboradas por uma MESMA DUPLA de professores escolhidos pela COPESE*”; e que embora as provas passem por uma revisão que tem por objetivo identificar eventuais códigos que possam indicar a resposta correta, como por exemplo, “*a existência de uma única alternativa com letra maiúscula no início, ponto e vírgula ao final etc*”, as pessoas que procedem a essa revisão não têm acesso ao gabarito, o que impediu que a revisão identificasse “*esse possível “código” indicando a alternativa correta*”.

Pugna por concessão de tutela liminar que determine a suspensão do concurso e de nomeações em relação aos “*cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil)*”.

No mérito, requer “*a procedência do pedido para decretar a nulidade parcial do concurso público da Educação de Palmas - Edital nº 62/2024, a partir da prova objetiva, exclusivamente para os cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil)*”, bem como a “*reaplicação de novas provas objetivas e o regular seguimento do concurso até posse dos que venham a ser aprovados em novas avaliações*”.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão do **evento 6**.

O Ministério Público interpôs agravo de instrumento e obteve tutela liminar com a determinação de suspensão parcial do concurso público regido pelo Edital n. 62/2024 (**evento 11**).

Pedido de habilitação como *amicus curiae* formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins-SINTET (**evento 12**).

Pedido de habilitação como terceiro interessado formulado por diversos candidatos (**evento 14**).

Pedido de intervenção como assistentes litisconsorciais formulado por diversos candidatos (**evento 18**).

Decisão indeferindo os pedidos de ingresso nos autos, bem como determinando a intimação do Ministério Público sobre a legitimidade passiva da Copese e incompetência da Justiça Estadual (**evento 19**).

Embargos de declaração opostos pelo Sintet (**evento 26**).

Decisão indeferindo o pedido do evento 18, e rejeitando os embargos de declaração opostos no evento 26 (**evento 27**).

Embargos de declaração opostos em relação ao pedido do evento 14, decidido no evento 19 (**evento 28**).

Nova petição dos candidatos relacionados no evento 14 (**evento 31**).

O Ministério Público alega que não há legitimidade da Copese para o polo passivo, por ter sido mera executora material da prova (**evento 32**).

Em contestação, o Município de Palmas alega, preliminarmente, necessidade de inclusão da Copese no polo passivo, por ser a responsável pela elaboração e aplicação das provas, e deter, assim, a melhor capacidade técnica para justificar os critérios adotados. No mérito, alega que não há qualquer prova concreta de fraude ou de que o padrão observado pelo Ministério Público tenha beneficiado candidatos específicos; que a aprovação no certame depende de outras fases, como a prova discursiva e avaliação de títulos; comprometimento da segurança jurídica (**evento 33**).

Foi proferida decisão negando provimento aos embargos de declaração do evento 28. Na oportunidade abriu-se prazo para réplica e especificação de provas (**evento 34**).

O Município de Palmas nada requereu (**evento 40**).

Em réplica o Ministério Público alega:

- ilegitimidade passiva da Copese;
- que a banca examinadora “*comprometeu irremediavelmente a segurança do concurso público, pois gerou prova com extremo risco de ilícito beneficiamento de candidatos que tenham tido essa singela informação*”;
- que teve acesso a novas informações e identificou que a questão n. 33 da prova objetiva referente ao cargo de Professor do Ensino Fundamental I (código QES16) “*encontra-se em desconformidade com o Edital n° 62/2024, por exigir conhecimentos não previstos para o cargo em disputa, o que configura violação ao princípio da vinculação ao edital, princípio basilar que rege os concursos públicos*”;
- que tomou conhecimento e identificou que um dos candidatos, DIEGO BOTELHO AZEVEDO, compôs a “*Comissão de Concurso Público responsáveis por acompanhar, supervisionar e fiscalizar os concursos públicos relativos ao Quadro Geral, Saúde e Educação*”, o que “*evidencia grave violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o agente incumbido de fiscalizar e garantir a lisura do certame possui interesse pessoal direto no resultado do concurso*”;
- que identificou que “*BELMIRAN JOSÉ DE SOUSA, anteriormente suplente da Comissão Organizadora do Concurso, também figura como membro de uma novel Comissão constituída agora em 2025 com finalidade de apresentar um relatório sobre o concurso público que está sendo questionado judicialmente no presente feito*”, “*ou seja, tal servidor público foi nomeado para a organização do concurso (ora questionado) e em 2025 para uma outra comissão que ao que se nota busca administrativamente analisar se houve irregularidades no certame*”;
- que antes da publicação oficial do edital do certame, circulou em diversos grupos de mensagens e redes sociais um arquivo “*em formato PDF intitulado "Edital n° 62\_2024 (Abertura Concurso da Educação - PMP\_2024).pdf", contendo 44 páginas*”, gerando ampla confusão e questionamentos entre os interessados, diante da ausência de divulgação oficial por parte da Administração Pública.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes não especificaram provas a serem produzidas, conforme facultado no **evento 34**, e o feito comporta julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.

Afasto a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a banca examinadora Copese, uma vez que o pedido é de anulação do certame, cuja responsabilidade é do Município de Palmas.

Embora a Copese tenha sido a executora do certame, não há litisconsórcio passivo necessário. A propósito:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. PROCURADOR. ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NÃO VERIFICADOS.** A empresa organizadora do concurso público atua em cumprimento de vínculo contratual assumido junto ao ente público (no caso, Município de Caxias do Sul), sendo apenas a executora do certame. A empresa pode integrar o polo passivo, em litisconsórcio facultativo, mas não tem obrigatória participação, pelo que inexistente litisconsórcio obrigatório ou nulidade a reconhecer neste processo. Em decorrência, apresentados os embargos de declaração por quem não é parte no feito, impositivo o não-conhecimento do recurso. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.** (TJ-RS - EMBDECCV: 71010156909 RS, Relator.: Daniel Henrique Dummer; Data de Julgamento: 27/10/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 23/11/2021).

**NULIDADE DA SENTENÇA.** Não ocorrência. Alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a empresa "Avança SP". Embora o concurso tenha sido organizado e realizado por terceiro, é o ente público que irá suportar eventuais efeitos da decisão. Preliminar rejeitada. (...) (TJ-SP - Apelação Cível: 10019770720248260022 Amparo, Relator.: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 27/11/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2024).

O cerne da demanda consiste em definir se deve ser declarado nulo o concurso para provimento de cargos do quadro de profissionais da educação de Palmas, regido pelo Edital n. 62/2024, em relação aos cargos de professor do ensino fundamental I, supervisor pedagógico, orientador educacional e técnico administrativo educacional (monitor de educação infantil), por decorrência de suposta fraude nas provas objetivas de conhecimentos específicos, identificada após a constatação, nas provas, de "um número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa "todas as afirmativas estão corretas"".

Conforme consta do edital do certame (evento 1, INQ5, fls. 119/120), as provas objetivas foram constituídas 25 de conhecimento gerais e 15 de conhecimentos específicos, totalizando 40 questões. As primeiras com peso 2 e as específicas com peso 3. Confira-se:

#### 9. DAS PROVAS OBJETIVAS DE CONHECIMENTOS (PO) – PARA TODOS OS CARGOS

9.1. As Provas de Conhecimento serão constituídas de **40 questões objetivas**, no formato de múltipla escolha, sobre os conteúdos contidos no Anexo II deste edital e agrupadas em Áreas de Conhecimento, conforme quadro a seguir:

QUADRO III – PROVAS				
Prova / Área de Conhecimento		Número de Questões	Valor de Cada Questão	Total de Pontos
CONHECIMENTOS GERAIS	1 Língua Portuguesa	10	2,0	20
	2 História e Geografia do Tocantins	05	2,0	10
	3 Legislação Pertinente ao Município de Palmas/TO	05	2,0	10

Retificado em 01/07/2024 (Edital n° 090/2024) – Retificação n° 01  
 Retificado em 04/07/2024 (Edital n° 091/2024) – Retificação n° 02  
 Retificado em 09/07/2024 (Edital n° 094/2024) – Retificação n° 03  
 Retificado em 09/07/2024 (Edital n° 094/2024) – Retificação n° 04  
 Retificado em 02/08/2024 (Edital n° 101/2024) – Retificação n° 05  
 Retificado em 17/09/2024 (Edital n° 112/2024) – Retificação n° 06

165



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
 COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO CDE  
 COMISSÃO DE PROCESSOS SELETIVOS - COPESE  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TO



CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	4 Legislação Educacional	05	3,0	15
	5 Conhecimentos Específicos	15	3,0	45
Total de questões				40 questões
Pontuação máxima da Nota Final				100 pontos

É assente que a elaboração de provas de concursos públicos deve garantir a isonomia e imparcialidade entre os candidatos, de modo que padrões anômalos capazes de comprometer a lisura de qualquer certame nesse sentido devem ser rigorosamente reprimidos.

Não compete ao Poder Judiciário, porém, interferir em prova de concurso público sem que haja comprovação de ilegalidade.

A escolha das estruturas do enunciado e das respostas é responsabilidade da banca examinadora, e a predominância de um padrão nas respostas de parte das questões, por si só, não compromete a aleatoriedade que é essencial à isonomia entre os concorrentes, em não havendo nenhum indicativo de que essa circunstância tenha sido previamente conhecida por algum candidato.

A alegação do Ministério Público não vem alicerçada em nenhum elemento que possa ao menos indicar que a estrutura escolhida pela banca examinadora para as respostas tenha de alguma forma prejudicado o certame.

A pretensão do Ministério Público somente poderia ser alcançada se houvesse comprovação de que o padrão das respostas tivesse dissimulado algum favorecimento ou direcionamento, o que não se apresenta nem minimamente indicado.

Com efeito, a alternativa *“todas as alternativas estão corretas”* pressupõe que o candidato avalie todas as hipóteses da questão, de modo que o fato de essa opção ter constado de diversas questões, por si só, não é indicativo de fraude. Assim, a mera repetição de um padrão de resposta, por si só, **não caracteriza fraude nem compromete a lisura do certame**, tampouco evidencia direcionamento ou favorecimento de candidatos. Ausente demonstração de quebra de sigilo, manipulação de gabaritos, conluio entre candidatos e organizadores, vazamento de informações ou qualquer outra irregularidade concreta, **não há substrato probatório mínimo que ampare a drástica medida de anulação do concurso.**

No caso em tela não há comprovação de prejuízo à higidez e à lisura no concurso que justifique a sua anulação.

Em réplica, o Ministério Público alega que constituem fatos novos, a robustecer sua tese inicial: **a)** a desconformidade da questão n. 33 com o edital do certame, por exigir conhecimentos não previstos; **b)** a participação de DIEGO BOTELHO AZEVEDO, que compôs a *“Comissão de Concurso Público responsáveis por acompanhar, supervisionar e fiscalizar os concursos públicos relativos ao Quadro Geral, Saúde e Educação”*, como candidato do certame; **c)** a nomeação de BELMIRAN JOSÉ DE SOUSA, anteriormente suplente da Comissão Organizadora do Concurso, na comissão que tem por finalidade apurar se houve irregularidades no certame; **d)** a prévia circulação em grupos de mensagens e redes sociais de um arquivo *“em formato PDF intitulado “Edital nº 62\_2024 (Abertura Concurso da Educação - PMP\_2024).pdf”, contendo 44 páginas”*, gerando ampla confusão e questionamentos entre os interessados, diante da ausência de divulgação oficial por parte da Administração Pública.

Conforme preceitua o art. 342 do CPC, é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

À exceção da instituição da comissão para realizar o acompanhamento do concurso, com a nomeação de Belmiran dentre os componentes, as novas alegações são sobre fatos anteriores à propositura da ação. Sobre a questão n. 33, tanto enunciado como gabarito foram juntados com a própria inicial, sem nenhuma insurgência oportuna a respeito.

A título de robustecer o argumento inicial, ou seja, de fraude nas provas objetivas de conhecimentos específicos, diante da constatação de *“um número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa “todas as afirmativas estão corretas”*”, tanto os documentos juntados não se adéquam aos termos do art. 435 do CPC, ou seja, não configuram documentos novos, como não se prestam à comprovação pretendida.

Com efeito, eventual dissonância de alguma das questões com os termos do edital em nada corrobora a tese da petição inicial, ou seja, de que o padrão similar das alternativas representa fraude ao certame, pois não há qualquer ligação entre tese apresentada por ocasião da réplica e aquela alegada na inicial.

A participação de DIEGO BOTELHO AZEVEDO, que compôs a *“Comissão de Concurso Público responsáveis por acompanhar, supervisionar e fiscalizar os concursos públicos relativos ao Quadro Geral, Saúde e Educação”*, como candidato do certame; bem como a nomeação de BELMIRAN JOSÉ DE SOUSA, anteriormente suplente da Comissão Organizadora do Concurso, na comissão que tem por finalidade apurar se houve irregularidades no certame; e a afirmação de que a prévia circulação em grupos de mensagens e redes sociais de um arquivo *“em formato PDF intitulado “Edital nº 62\_2024 (Abertura Concurso da Educação - PMP\_2024).pdf”, contendo 44 páginas”*, gerando ampla confusão e questionamentos entre os interessados, diante da ausência de divulgação oficial por parte da Administração Pública, igualmente, além de não se tratarem de argumentos expostos com a inicial, de todo modo, não corroboram de forma alguma a alegação de que o padrão similar das alternativas representa fraude ao certame.

A ótica do Ministério Público sobre a existência de indícios de fraude não foi nem mesmo acolhida pela Polícia Federal, conforme relata no **evento 32**.

Por fim, a anulação de concurso público é medida de exceção, que somente se justifica diante de vícios graves, concretamente demonstrados, e que comprometam a lisura, a moralidade e a isonomia do certame. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente em se tratando de concursos públicos, somente pode ser superada por **prova robusta e inequívoca de ilegalidade ou fraude**, não se admitindo suposições ou conjecturas.

Vale repisar que a eventual escolha de uma estrutura reiterada de respostas pode decorrer de diversos fatores legítimos, como a complexidade do conteúdo cobrado, a forma de organização pedagógica da prova ou mesmo o estilo técnico da banca. A extrapolação estatística ou a interpretação subjetiva de que tal padrão seria *“anormal”* **não é suficiente, por si só, para configurar vício.**

Cumprido destacar que o STJ, no RMS 28.204/MG, posicionou-se no sentido de que **“é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente *primo ictu oculi*”**.

Por fim, cumpre mencionar trecho do voto do ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento do RE 632.853/CE, quando afirmou que a jurisprudência da Corte é no **“no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade.”**

Deste modo, ausente qualquer elemento concreto que comprove irregularidade, fraude, direcionamento indevido ou qualquer outro elemento que demonstre qualquer prejuízo ou mesmo irregularidade que comprometa a validade do certame, **não se pode acolher o pedido de anulação do concurso** com base unicamente em especulação sobre o padrão de respostas adotado pela banca examinadora, de modo que o pedido é improcedente. A propósito:

*REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADES NA ORGANIZAÇÃO E NA REALIZAÇÃO DO CERTAME - COMPROVAÇÃO - PREJUÍZO À HIGIDEZ E À LISURA DO CONCURSO - INOCORRÊNCIA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA - ANULAÇÃO DO CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos". 2. **Eventuais irregularidades durante a organização e a realização do concurso público, embora não desejáveis, somente ensejarão a anulação do certame se comprovado prejuízo à higidez do certame.** 3. Quando as falhas constatadas são corrigidas pela banca examinadora ou não são capazes de comprometer a lisura do concurso público, não há falar em anulação do certame. (TJ-MG - Remessa Necessária: 5005223-42 .2021.8.13.0625 1 .0000.23.236676-5/001, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 04/06/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2024).*

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO o pedido inicial e resolvo o mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação a custas e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/1965.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Palmas-TO, data certificada no sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **RONICLAY ALVES DE MORAIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14497972v9** e do código CRC **e4ab79bd**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RONICLAY ALVES DE MORAIS  
Data e Hora: 29/04/2025, às 18:29:20

---

0053225-29.2024.8.27.2729

14497972 .V9